DILIGÊNCIA

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

Processo nº: TCE/008204/2018
Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR)
Período: Janeiro a julho de 2018
Conselheiro Relator: Inaldo da Paixão Santos Araújo

2 INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Em cumprimento à determinação do Exmo. Cons. Relator (Ref.2138393), o presente Processo retorna à 1ª CCE para que seja realizado o cotejamento das justificativas e das documentações acostadas pelo Sr. Ademílton Barbosa dos Santos (Protocolo TCE/009728/2018), relacionadas aos achados constantes dos itens 5.1.1, 5.2.1.2, 5.2.2.1 do Relatório de Auditoria (Ref.2108356), manifestando-se conclusivamente sobre se as novas peças apresentadas têm o condão de modificar o opinativo da auditoria.

3 RESULTADO DOS TRABALHOS

A Auditoria procedeu ao exame das justificativas apresentadas pelos gestores, bem assim dos documentos acostados, a fim de verificar se estes são aptos a alterar o posicionamento auditorial. Sendo verificado:

3.1 Despesas relativas às contraprestações (mensais e marginais) do Contrato nº 01/2013 pagas "por ofício", antes da emissão do empenho (item 5.1.1)

Da análise dos pagamentos das contraprestações (mensais e marginais) do contrato da PPP do Metrô, do exercício de 2018, a seguir discriminados, totalizando R$31.789.435,43, foi identificado que os pagamentos foram realizados "por ofício" e regularizados posteriormente no FIPLAN.

Os pagamentos foram realizados "por ofício", antes da emissão dos respectivos empenhos, infringindo os arts. 60 e 64, parágrafo único da Lei n.º 4.320/1964

A ocorrência de pagamentos por ofício foi verificada também nos exercícios de 2016 e 2017, tendo ensejado a seguinte recomendação à SEDUR, por parte deste TCE, no Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do exercício de 2017:

> 11) **promova a revisão dos procedimentos administrativos e contábeis**, observando as dotações orçamentárias, **com o devido respeito às fases de processamento da despesa** e, quanto à abertura de créditos adicionais, se restrinja ao exercício financeiro em que foram autorizados (item 2.4.2); (grifo da auditoria)

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IZNTY4MZIZ

Das respostas apresentadas pelo Gestor, não foi identificado nenhum esclarecimento acerca do ponto de auditoria acima comentado.

3.2 Ausência dos requisitos legais para a Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação (item 5.2.1.1)

Da análise dos três processos de contratação direta por inexigibilidade no período auditado, com fulcro no quanto dispõe o art. 60, inciso II, § 2°, da Lei Estadual n° 9.433/2005, foi verificado que da instrução processual não constava a documentação apta a comprovar a notoriedade das empresas contratadas, ou mesmo o caráter singular do objeto.

Nos respectivos processos inexistem evidências do entrelaçamento entre a necessidade da Administração e a singularidade do objeto. Ao contrário, constam, tão somente, informações apresentadas pelos prestadores de serviço com atestados, portfólios, currículos, etc., em desacordo com Lei Estadual de Licitação nº 9.433/2005, nos seus arts. 23 e 60.

Para que o serviço possa ser considerado como de natureza singular, ele deve ser único no mercado, ou detentor de um grau de especificidade que o faria difícil de ser comparado a outros, a fim de que fosse licitado de forma objetiva. Além dessas duas modalidades, a singularidade pode decorrer, também, da possibilidade de o certame licitatório vir a frustrar o interesse público, tornando inviável a realização de licitação.

A característica de ser inédito ou incomum para um determinado tipo de trabalho impõe, por si só, que o procedimento seja raro e jamais rotineiro ou duradouro, o que não se encontrava caracterizado.

Acerca do quanto apontado pela Auditoria, o Sr. Ademílton Barbosa dos Santos, apresentou os seguintes esclarecimentos (Ref.2137966):

> Cumpre pontuar, em relação ao item 5.2.1 – Inexigibilidades, esclarecimentos apresentados pela Superintendência de Mobilidade da SEDUR:
>
> I) que os procedimentos preparatórios às contratações por inexigibilidade da Oficina Engenheiros Consultores Associados Ltda., Almeida e Fleury Serviços de Consultoria de Economia Ltda. e Sinergia Estudos e Projetos S/A. Como já explicitado em momento anterior, foram amplamente discutidos e aprovados previamente pelo Ministério Público do Estado da Bahia e pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia.
>
> II) que foi celebrado um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, TAC MP – BA nº 0016/2017, subscrito pelo próprio Ministério Público do Estado da Bahia, pelo Estado da Bahia e pelo Município de Salvador, com interveniência da Procuradoria Geral do Estado da Bahia.
>
> III) que foi submetida a apreciação do Ministério Público do Estado da

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IZNTY4MZIZ

Bahia a contratação por inexibilidade das empresas em questão, tendo o Parquet se manifestado através do Ofício nº 764/2017/RT, IDEA nº 003.0.113603/2017, da lavra da Promotora de justiça, Dra. Rita Tourinho, informando que "após análise da proposta apresentada pela SEDUR-BA, na audiência de 10 de novembro de 2017, e da minuta dos TR`s entregues nessa reunião, a área técnica deste Ministério Público não encontrou elementos que impeçam a contratação de 3 (três) empresas para a realização dos estudos visando a simulação da rede de transporte integrada, determinação da oferta e da demanda e análise da tarifa de remuneração da integração praticada entre o SMSL e o STCO de Salvador", documento este que segue anexo ao presente ofício.

IV) que foram expostas as razões para a contratação das empresas por inexibilidade, justificando-se a notoriedade e singularidade das contratadas, bem como as qualificações técnicas que as tornaram aptas a alcançarem a finalidade específica da contratação, inclusive que uma delas é detentora de software específico para área de transporte, conforme se extrai das cópias dos documentos juntados em anexo: Nota Técnica da SUMOB, ata de reunião no MPE/BA, TAC nº 016/2017, Ofício nº 764/2017/RT do MPE/BA, parecer nº GAB/PGE/PMC – 27 – 2018, parecer nº GAB/PGE/PMC-28 -2018, parecer nº GAB/PGE/PMC-29-2018 e ofício nº 67/2018 – DG/SEDUR.

V) que caso as argumentações e documentos apresentados pela SEDUR como esclarecimentos ao ponto 5.2.1 do Relatório da Auditoria, que trata das Inexibilidades, ainda não sejam suficientes ao convencimento desta E. Corte quanto a legalidade e fundamentação das contratações por inexibilidade da Oficina Engenheiros Consultores Associados Ltda., Almeida e Fleury Serviços de Consultoria de Economia e Ltda. e Sinergia Estudos e projetos S/A, que seja solicitada a manifestação do Ministério Público/BA, na pessoa da *i.* promotora de Justiça, Dra. Rita Tourinho, sobre as referidas contratações, as quais foram acompanhadas pela representante do *parquet* e contaram com sua supervisão e orientação durante todo o procedimento.

É de ser ressaltado, mais uma vez, que a contratação direta requer especialidades que a Lei reputa como imperiosas à sua qualificação jurídica, sujeitando a contratação direta à fundamentada demonstração e, portanto, perfeita formalização dentro de um processo administrativo. Não havendo como tergiversar ao quanto determinam os regramentos legais, à Administração resta demonstrar a perfeita, bastante e suficiente caracterização legal da exceção à regra, que é a licitação.

Assim, de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal da União na Decisão 427/1999 - TCU – Plenário: "[...]**a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/1993 sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto- ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto[...]...**".(grifamos)

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IZNTY4MZIZ

Afirma, ainda, a jurisprudência do TCU que a ausência dos requisitos caracterizadores da inviabilidade de competição, especialmente quanto à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado, impossibilita a contratação por inexigibilidade de licitação (Acórdãos 464/2003 e 2.012/2007, do Plenário e 1.508/2007, 2.336/2008 e 2.324/2009, da 1ª Câmara).

A Cláusula Primeira do TAC a que se refere a SEDUR, traz no seu Parágrafo Primeiro que a escolha da empresa especializada fica sob a responsabilidade do Primeiro Compromissário, isto é, a SEDUR, com a participação do Segundo Compromissário durante a realização do procedimento. Portanto, a responsabilidade integral e exclusiva, como não poderia deixar de ser, pela escolha e pelo procedimento era da SEDUR.

> **PARAGRAFO 1º - A escolha da empresa especializada de que trata o *caput* desta Cláusula** ficara sob responsabilidade do **PRIMEIRO COMPROMISSARIO,** com a participação **do SEGUNDO COMPROMISSARIO** durante o procedimento.

Diante deste fato jurídico e dos atos jurídicos administrativos que se seguiram, com a escolha e a realização dos procedimentos, a SEDUR responde administrativamente, na medida em que a observância do Princípio da Legalidade era para ser havido dentro da escolha realizada, sem que se possa transferir, para qualquer outro órgão público, a “escolha” bem como “o procedimento”.

A SEDUR tinha a responsabilidade pela escolha da empresa e da realização do procedimento de inexigibilidade de licitação, bem assim, pela observância plena do Princípio da Legalidade. O TAC foi firmado para agilizar os acertos finais entre o Governo Estadual e o Municipal mas, absolutamente, não corroborou com uma escolha que não tivesse que ser pautada dentro do Princípio da Legalidade.

Conforme prescreve a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei nº 4.657/1942, no seu art. 3º, fica bem claro que não há como se escusar de cumprir a Lei alegando o seu desconhecimento. No caso em tela, a Lei Licitatória Estadual determina nos seus arts. 23 e 63, como se caracteriza e como deve ser considerada a contratação direta, para efeito da exceção à regra.

O Professor Sidney Bittencourt, em sua obra Licitação Passo a Passo, Editora Fórum, 8ª edição, 2016, pág. 305, ressalta a indispensável necessidade de evidenciar a notória especialização do escolhido, de modo que a discricionariedade do Administrador não ultrapasse os limites legais e alcance o arbítrio, viciando o ato administrativo.

> Resta alertar quanto à indispensável comprovação de evidência dessa especialização do escolhido, de modo que a discricionariedade oferecida pela Lei (atribuição dada pela Lei, juízo de valor) não ultrapasse seu próprio limite – que é tênue e de difícil aferição – e alcance o arbítrio, viciando o ato. A propósito, obtempera Jacoby Fernandes:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IZNTY4MZIZ

> Ademais, sempre tem preocupação de evidenciar os motivos de sua deliberação, até porque, como o controle é feito posteriormente à prática dos atos, em muitos casos poderá ocorrer que os elementos de convicção sejam infirmados pela ação do tempo.

Quando o objeto dos serviços não for de natureza singular e não ficar cabalmente demonstrada a notória especialização (que não é o mesmo que uma simples especialização) do executante dos serviços, seguindo os princípios constitucionais, principalmente os do art. 71, caput, e o disposto nos arts. 5º, caput, e 37, inciso XXI, de observância obrigatória por todos os entes que gerenciam recursos públicos, a contratação se mostra, dentro dos parâmetros da legalidade, viciada, não podendo produzir efeitos jurídicos, muito menos provocar despesas orçamentárias.

Destarte, os esclarecimentos trazidos para a presente análise não trouxeram fatos novos, não infirmando nenhum dos achados, fazendo com que permaneça o Relatório de Auditoria íntegro em todas as suas constatações.

3.3 Intempestividade na adoção de medidas saneadoras (item 5.2.21)

Em razão de denúncias apresentadas na mídia no início de 2018, a Auditoria requereu à SEDUR informações acerca da situação dos Programas Habitacionais em execução no Estado da Bahia. Os dados disponibilizados estão apresentados na Tabela 1, a seguir:

TABELA 1 - Programas Habitacionais em Execução, julho/2018

Nome do Programa	Unidades habitacionais			Recuso (R$)	
	Construídas	Em execução	Paralisadas	Estadual	Federal
MCMV- Faixa 1.0 Empresa - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)	157.401	10.941	0	93.098.574,00	9.161.477.462,00
MCMV- Faixa 1.0 Programa Nacional de Habitação Rural – (PNHR)	7.847	2.883	592	334.126.225,00	990.500,00
MCMV- Faixa 1.0 Empresa (SUB 50)	10.328	1.592	1.091	34.314.000,00	208.661.000,00

Fonte: Demonstrativo da Diretoria de Acompanhamento de Programas e Projetos Habitacionais(DAPPH)

Da análise da Tabela 1 acima, observa-se a existência de 1.683 unidades habitacionais cujas obras encontravam-se paralisadas, e outras 15.416 habitações com status em andamento, decorridos cerca de 08 anos do início das obras.

Constatou-se, ainda, que o Programa Minha Casa Minha Vida- Faixa 1.0 SUB 50, encontra-se com obras não iniciadas ou paralisadas em 34 municípios baianos, conforme detalhado no Relatório de Auditoria (**Ref.2108356**), e apresenta baixo índice de execução.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IZNTY4MZIZ

Nesse quesito, destaca-se o fato de que os percentuais de execução informados pelo DAPPH são baseados na resposta ao Ofício nº 294/2017/CHEGAB/SEDUR, de 06/07/2017, o qual a SEDUR encaminhou a todos os agentes financeiros, solicitando o envio de informações para proceder à análise da situação das obras do Programa, com vistas à prestação de contas dos convênios.

No decorrer da auditoria foram solicitados, também, Relatórios de Fiscalização à DAPPH (Diretoria responsável pela fiscalização deste Programa na SEDUR) no período da vigência destes Termos, de 2010 a 2018. Entretanto, foram disponibilizados apenas alguns Relatórios referentes ao ano de 2018.

Todos estes fatos evidenciam que a Administração negligenciou o dever de atuar com eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal. No exercício da sua atividade institucional, não logrou êxito na busca de soluções administrativas que contribuíssem para o cumprimento das metas do programa e atendessem ao interesse público.

A Superintendente de Habitação nos períodos de15/03/2014 a 06/05/2014 e 01/07/2015 a 14/02/2017, Sra. Adalva Pereira Tonhá, apresentou as seguintes justificativas:

> **Quanto ao item 5.2.2.1** – Intempestividade na adoção de medidas saneadoras, apresentado no Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, pag. 19 e pag. 30, **item 7 c),** e, na Matriz de Responsabilização, pag. 2, referente ao Responsável, Superintendente de Habitação, nos períodos de 15/03/2014 a 06/05/2014 e 01/07/2015 a 14/02/2017 em que o superintendente era **Adalva Pereira Tonhá de Menezes**, no que se refere a conduta no Acompanhamento e Fiscalização da Execução dos Programas Habitacionais, informamos que foram tomadas as seguintes providências:
>
> 1- Visando um maior controle dos recursos aplicados como contrapartida, pelo Governo do Estado, nos programas habitacionais PSH 2008, PSH 2008, PSH 2009, MCMV SUB 50 I (2010) E MCMV SUB 50 II (2012), após assumir a gestão da Superintendência de Habitação, em 01/07/2015, foi iniciado um processo de diagnóstico da execução física e financeira dos contratos firmados, via TAC, com as diversas instituições financeiras responsáveis pela produção das unidades habitacionais no Estado da Bahia, quais sejam: CCB BANCO / BIC BANCO; BANCO INDUSVAL; BANCO LUSO BRASILEIRO – LUSO BANK; BANCO PAULISTA; BANCO TRICURY; COBANSA; BANCO ECONOMISA; BANCO BONSUCESSO; FAMILÍA PAULISTA E BANCO DO NORDESTE DO BRAISL. Apesar das inúmeras correspondências encaminhadas às referidas instituições, não se obteve respostas suficientes para formatação de um diagnóstico preciso de todos os TACs. Neste sentindo, foi solicitado um agendamento de reuniões presenciais junto às referidas instituições, com a participação do Assessor Orçamentário da SH/ SEDUR, Sr. Edésio Santos Freire Júnior e do Diretor de Regularização Fundiária da SH/SEDUR, Sr. Rodrigo Cantalino.
> Como resultado das reuniões/ visitas, realizadas junto as instituições

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IZNTY4MZIZ

financeiras: CCB BANCO/ BIC BANCO /; BANCO INDUSVAL; BANCO LUSO BRASILEIRO – LUSO BANK; BANCO PAULISTA; BANCO TRICURY; COBANSA; BANCO ECONOMISA E BANCO BONSUCESSO, no período de 25/07/2016 a 29/07/2016, foi elaborado um relatório com o histórico das ações/informações das instituições referentes aos TACs, bem como, uma estimativa de recursos oriundos dos saldos de contrapartida e rendimentos financeiros de recursos aportados pelo Governo do Estado da Bahia, que poderiam ensejar restituição aos cofres públicos.
Com esses elementos, foi solicitada a abertura do processo N° 1411160033332, encaminhado a Diretoria Geral – DG /SEDUR, em 16/08/2016, para conhecimento e complementação de informações com vistas atualização monetária dos valores. Após analise e complementação dos cálculos de atualização monetária referente a um dos TACs, Banco Bonsucesso, com valor ratificado pela Diretoria Financeira da SEDUR, no montante de R$439.291.63, foi encaminhada correspondência ao referido banco, ofício nº 713/2016 – SH, de 13/12/2016, informando sobre os índices de calculo, valores atualizados a serem ressarcidos ao Governo do Estado, bem como, a conta do Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza – FUNCEP, no Banco do Brasil, onde deveria ser feito o depósito.

Como resultado dessa ação, o Banco Bonsucesso realizou deposito de R$366.975,15 em 05/01/2017.

Em 10/01/2017 foi encaminhada a CI nº 10/2017 à Chefia de Gabinete da SEDUR, informando sobre a diferença dos cálculos referentes aos valores que deveriam ser ressarcidos pelo Banco Bonsucesso, bem como, informando sobre a possibilidade de ressarcimento das demais instituições financeiras, cujo diálogo já havia sido estabelecido, no montante de aproximadamente R$3,4 milhões.
Considerando a situação do Banco Moradas, que já possuía processo falimentar desde 2011, conforme Nota do Banco Central do Brasil, em 08/02/2017 foi solicitada a Diretoria de Acompanhamento de Programas e Projetos Habitacionais a juntada de documentos, visando à adoção de medidas com vistas à recuperação de recursos de contrapartida recepcionados por aquela instituição financeira.

Em 15/02/2017 a Superintendência de Habitação passou a ter como gestor o Sr. Gabriel José Moura Nunes Soares.

II. Considerando a demanda de monitoramento das ações de habitação e a crítica situação de pessoal disponível na superintendência de Habitação, em 27/08/2015 foi encaminhada a Cinº 117/2015 para o Sr. Secretário Carlos Martins, Processo nº 1411150036457, com vistas a contratação de instrumento Legal que possibilitasse a prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura, Social e Regularização Fundiária, para auxiliar nas ações de Gestão, Monitoramento e Acompanhamento da Política Estadual de Habitação, desenvolvida pela SH.

Desta forma, foi apresentada uma proposta de CREDENCIAMENTO, Edital e Termo de Referência, desenvolvido com base nos instrumentos adotados pela CAIXA, com vistas a análise e encaminhamento à PGE para avaliação e parecer.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IZNTY4MZIZ

A solicitação previa a distribuição de atividades para os próximos 03 anos, considerando as atividades distribuídas em 03 lotes de situações distintas, quais sejam:

- Em andamento
- Contratadas: Paralisadas e Não Concluídas
- Programadas

A proposta refletia uma priorização do lote 1 para primeiro ano, obras que se encontravam em andamento, com vistas a se concluir as ações no universo de 245 municípios, bem como, do lote 2 em compatibilização com o 1º.

Visando a agilização do processo foi constituído, pela Portaria Conjunta PGE / SEDUR nº001 de 15/08/2016, um grupo de trabalho conjunto com vistas a se definir o melhor encaminhamento para agilização do processo.

Diante das orientações da PGE foi acrescentado mais um lote de situação: Obras concluídas/ Pós – ocupação e foram definidas 06 microrregiões de atuação com centralidade nos municípios que apresentavam melhores condições de logística operacional.

Após vários ajustes propostos pelo Grupo de Trabalho foi realizada uma reunião em 14/12/2016 onde foram explicitadas as alterações e readequação que o edital de credenciamento deveria sofrer com vistas a se viabilizar o credenciamento pretendido.
Devido a impossibilidades de viabilização de orçamento de imediato o processo deveria ser viabilizado para 2017 para 2017, atendendo a distribuição de microrregiões segundo o mapa apresentando a seguir:

Quanto a situação dos contratos das obras paralisadas, referentes aos PMCMV PNHR e PMCMV ENTIDADE informamos que:

No quadro abaixo estão relacionadas as referidas obras com o atual estágio em que as mesmas se encontram e os encaminhamentos adotados pelos agentes financeiros, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização e fiscalização das mesmas, discriminados na JUSTIFICATIVA DO STATUS. Ressalta-se que o Governo do Estado não é proponente e não entrou com contrapartida em nenhum dos contratos paralisados.

PNHR

Dos 349 contratos do PNHR correspondentes a 11.923 unidades habitacionais, temos 230 contratos com obras concluídas correspondendo a 7.949 unidades habitacionais, 102 contratos com obras em andamento correspondendo a 3.382 unidades habitacionais e 17 obras paralisadas correspondendo a 592 unidades habitacionais (4,97% das unidades contratadas).

MCMV ENTIDADE

Dos 11 contratados do MCMV ENTIDADE correspondentes a 2.516 unidades habitacionais, temos 5 contratados com obras concluídas correspondendo a 1.324 unidades habitacionais, 2 contratos com obras em andamento correspondendo a 462 unidades habitacionais e a 4 obras

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IZNTY4MZIZ

paralisadas correspondendo a 730 unidades habitacionais (29,01% das unidades contratadas).

O Superintendente de Habitação do período de 07/04/2018 até a presente data, Sr. Luiz Humberto Lisboa Castro, também se manifestou**(Ref.2137966-62 a Ref.2137966-65):**

Referência: Resposta à Notificação referente ao Processo TCE/008204/2018.

O relatório de auditoria referido acima aponta no item 5.2.2.1 como um dos seus achados a omissão no acompanhamento e fiscalização da execução dos Programas habitacionais, concedidos por meio de Termos de Acordo e Compromisso, bem como no dever de supervisionar e realizar "o acompanhamento, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto" dos referidos instrumentos. Aduz que não houve na auditoria evidências de que tais procedimentos tenham sido realizados, quando a Administração deveria ter atuado.

Alega que a omissão propiciou o inadequado acompanhamento e fiscalização dos Termos de Acordo e Compromisso, tendo afirmado, ainda, que era possível a consciência da ilicitude da omissão ora tratada e que era exigível conduta diversa.

Muito embora o relatório de auditoria em referência tenha apontado omissão dos Superintendentes da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, quando à fiscalização da execução dos programas habitacionais concedidos por meio de Termos de Acordo e Compromisso, há de se verificar que durante o curso da execução das obras houve diversas ações voltadas para a referida fiscalização, bem assim execução desta última.

Verifica-se do documento nº (**ANEXO I**), assinado pela Diretora de Políticas e Planejamento Habitacional, Sra. Adalva Tonhá, que exerceu o cargo de Superintendente de habitação nos períodos de 15/03/2014 a 06/05/2014 e 01/07/2015 e 14/02/2017, que logo após a assunção do cargo mencionado, fora iniciado um processo diagnóstico da execução física e financeira dos contratos objeto de análise da auditoria, mediante notificação às empresas e reuniões presenciais, sendo elaborado um relatório com o histórico das ações/informações dos Termos de Acordo e Compromisso, bem como com uma estimativa de recursos oriundos dos saldos de contrapartida e rendimentos financeiros, com a finalidade de buscar a restituição de tais valores aos cofres públicos. Ressalta que, após as ações voltadas á restituição dos valores, o Banco Bonsucesso restituiu o valor de R$366.975,15 (trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), em 05/01/2017.

Ademais, concomitante à ação acima descrita, cuidou, a então Superintendente de Habitação, de solicitar ao Secretário da SEDUR a contratação, mediante credenciamento, no ano de 2015, de empresa apta a auxiliar na fiscalização dos referidos Termos. O processo tramitou, e devido à indisponibilidade orçamentária de imediato, restou acordado que seria viabilizado recursos para o ano de 2017.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IZNTY4MZIZ

Em 2017, já ocupando o cargo de Superintendente de Habitação o Sr. Gabriel José Moura Nunes Soares, fora realizado roteiro/programação de viagens visando à disponibilização de recursos destinados à execução da fiscalização e acompanhamento dos Termos de Acordo e Compromisso dos Programas Habitacionais em comento (**ANEXO II**). Fora implementada, então, a fiscalização por equipe própria da SEDUR, integrante da Diretoria de Acompanhamento de Programa e Projetos Habitacionais – DAPPH, que conta com apenas 03 (três técnicos) aptos a fiscalizar, cujos resultados foram satisfatórios para a quantidade de colaboradores que temos disponíveis, conforme se verifica da documentação comprobatória em anexo (**ANEXO III**).

Concomitantemente, o então Superintendente cuidou de promover diversas reuniões junto à Caixa Econômica Federal, a fim de realizar abertura de Tomadas de Contas de forma individual por Município; e solicitou apoio à PGE e ao TCE quanto à prestação de contas dos Termos de Acordo e Compromisso em análise (**ANEXO II**).

Ademais, realizou também, o Sr. Gabriel Nunes, a solicitação de profissionais a serem contratados através do Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, a fim de apoiar a DAPPH nos serviços de fiscalização e acompanhamento da execução dos Programas Habitacionais (**ANEXO II**).

Visando dar continuidade e agilidade às atividades de fiscalização e acompanhamento já implementados e em execução pelos técnicos da DAPPH, o atual Superintendente de Habitação, Sr. Luiz Humberto Lisboa Castro, solicitou a contratação de empresa de engenharia e arquitetura, especializada na área de projetos e supervisão de obras e infraestrutura urbana, para a prestação de serviços técnicos voltados para tais finalidades. O processo foi desmembrado e encaminhado concomitantemente para análise jurídica pela Procuradoria Geral do Estado (encontra-se na PGE, pendente de análise) e verificação de possibilidade orçamentaria junto à Secretaria de Administração do Estado da Bahia – SAEB, na Coordenação de Qualidade do Gasto Público – CQGP (também pendente de resposta por parte da SAEB) (**ANEXO IV**)

Nesse sentido, face ao exposto acima, verifica-se a ausência da omissão dos Superintendentes da Habitação, que agiram no estrito cumprimento das suas funções, tendo realizado a supervisão e acompanhamentos por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestações, do objeto dos Termos de Acordo e Compromisso firmados no âmbitos dos programas habitacionais, conforme se comprova dos documentos anexados à presente (relatórios de visitas técnicas – (**ANEXO III**).

Vale frisar, ainda, que agiram os referidos Superintendentes com eficiência, buscando o cumprimento integral das atividades que lhe foram determinadas, tendo obtido resultados positivos e logrado êxito nas suas ações, dentro das possibilidades e competências que lhes são permitidas, cujas ações permanecem sendo executadas nos contratos ainda vigentes.

Face ao exposto, não há que se falar em omissão no acompanhamento e fiscalização da execução dos Programas Habitacionais, concedidos por meio de Termo de Acordo e Compromisso, não havendo, destarte, o nexo

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IZNTY4MZIZ

> de causalidade nem culpabilidade, pelo que desde já requer, a exclusão dos notificados no item 5.2.2.1 do processo epígrafe, o que não obsta, caso necessário seja, a apresentação de eventuais aclaramentos que lhes sejam demandados.

Além das justificativas apresentadas, foram anexados outros Relatórios de Vistorias originados da SEDUR, a partir dos quais a Auditoria elaborou quadro constante do Anexo 1 deste Relatório de Auditoria, no qual é possível ratificar a fragilidade do acompanhamento e fiscalização a cargo da Secretaria.

Já definia Hely Meirelles, em suas clássicas lições, que:

> Dever da eficiência é o que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros" (Direito Administrativo Brasileiro, 21a. ed., São Paulo : Malheiros, 1996, p. 90).

Na medida em que recursos e interesses públicos estão em jogo, cabe sempre ao Administrador da coisa pública buscar a todo tempo o cumprimento integral das atividades que lhe são determinadas, sob pena de sua conduta ser tida e havida como ineficiente.

A inadequação dos controles da SEDUR resultou no descumprimento da legislação aplicável, bem como na ineficiência da gestão dos recursos públicos repassados, com potencial dano ao erário.

Acerca da questão, a Resolução nº 18/1992, que aprova o Regimento Interno deste TCE/BA, dispõe:

> Art. 127. A tomada de contas, prevista no § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 05, [...], é a iniciativa do órgão competente para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do débito ou dano, **quando não forem prestadas contas** ou quando ocorrer desfalques, desvio de dinheiro, bens e valores públicos, ou, ainda quando caracterizada prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo, desarrazoado ou antieconômico, de que resulte dano ao erário ou ao patrimônio público.
> [...]
> Art. 128. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, no prazo de 10 (dez) dias do conhecimento do fato, adotar as providências para a instauração da tomada de contas, nos casos previstos em lei e neste Regimento, fazendo a devida comunicação ao Tribunal de Contas.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IZNTY4MZIZ

4 CONCLUSÃO

De tudo exposto, verifica-se que as novas peças apresentadas não têm o condão de modificar o opinativo da Auditoria.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IZNTY4MZIZ

ANEXO 1 – Subsídios para resposta do TCE

Relatórios de Visitas Técnicas Disponibilizados pela SEDUR

Programa: MCMV SUB 50 – (Ref. 2137967)

Município	Realização da Vistoria (Mês/Ano)
ANGUERA	11/2012
BARROCAS	09/2017
CAITITÉ	09/2012
CAMAMU	11/2012
CENTRAL	09/2012
CENTRAL	01/2013
CONCEIÇÃO DE FEIRA	08/2017
CONDE	08/2017
ENTRE RIOS	08/2017
IBICUÍ	08/2017
IRARÁ	09/2017
ITACARÉ	11/2012

Programa: MCMV SUB 50 – (Ref. 2137968)

Município	Realização da Vistoria(Mês/Ano)
ITATIM	04/2012
ITATIM	07/2012
JACARACI	07/2012
JANDAÍRA	08/2017
JOÃO DOURADO	09/2012
JUSSARI	11/2012
LAGOA REAL	09/2012
LAJE	07/2012
MALHADA	06/2017

Programa: MCMV SUB 50 – (Ref. 2137969)

Município	Realização da Vistoria (Mês/Ano)
MARAÚ	11/2012
MARAGIJIPE	08/2017

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IZNTY4MZIZ

Município	Realização da Vistoria (Mês/Ano)
MILAGRES	07/2012
MIRANTE	08/2012
MIRANTE	10/2017
PIRAÍ DO NORTE	11/2012
IO DO ANTÔNIO	09/2012
SÃO MINGUEL DAS MATAS	07/2012
SEBASTIÃO LARANJEIRAS	07/2012
SEBASTIÃO LARANJEIRAS	03/2013
SÃO MINGUEL DAS MATAS	07/2012
SÃO FELIPE	10/2013
SÃO FELIPE	08/2013

Programa: CPNHR (Ref. 2137969)

MUNICÍPIO	Realização da Vistoria (Mês/Ano)
VAZEDO	07/2012

Programa: PSH 2009 (Ref. 2137969)

MUNICÍPIO	Realização da Vistoria (Mês/Ano)
BANZAÊ	04/2018
CRUZ DAS ALMAS	03/2018
SÃO FRANCISCO DO CONDE	04/2018
IBICARAI	11/2018
BOQUIRA	06/2018
IBIPITANGA	07/2018
IRAQUARA	08/2018
JAGUARARI	04/2018
LUIS EDUARDO MAGALHÃES	03/2018

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IZNTY4MZIZ

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Roberto Dantas de Almeida
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 09/04/2019

Vania Teresa Maia Schindler
Gerente de Auditoria - Assinado em 08/04/2019

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IZNTY4MZIZ